



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 11

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1999

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A, de 21 de Janeiro:

Estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela administração pública regional ao desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas..... 246

Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A, de 11 de Março:

Define o quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região, no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores..... 254

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Despacho Normativo n.º 63/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento..... 255

Despacho Normativo n.º 64/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 256

Despacho Normativo n.º 65/99:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente..... 256

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 11/99:

Regulamenta a deslocação de especialistas de saúde dos hospitais do continente para prestarem serviço temporário no âmbito do Serviço Regional de Saúde..... 257

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A

de 21 de Janeiro

Com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada, pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, ficaram consignados os princípios essenciais que devem nortear toda a actividade desportiva, em diversas formas de expressão e enquadramento.

Tal como previsto nessa lei, um conjunto de diplomas tem vindo a regulamentar os campos nela inscritos, permitindo que se disponha actualmente de um conjunto bastante significativo de referências de natureza jurídico-normativa.

Na Região, a necessidade de regulamentação nesta área foi igualmente sentida, na correcta medida em que o processo de desenvolvimento desportivo regional foi ganhando consistência, colocando novos desafios e necessidades.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, tornou visíveis as normas de apoio às actividades desportivas de âmbito associativo.

Este diploma mostrou-se, de facto, como um instrumento essencial de clarificação das regras entre os diferentes parceiros no processo de desenvolvimento desportivo e permitiu que os procedimentos dele decorrentes ganhassem consistência.

Com a sua aplicação foi-se verificando que os outros vectores igualmente importantes não tinham idêntica cobertura, o que em certas circunstâncias se mostrava como um entrave ao próprio desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas. Igualmente se mostrou desajustada a demasiada redução dos mecanismos de apoio de ordem financeira.

Por outro lado, o desenvolvimento desta área na Região sofreu novos impulsos, criando novas realidades e desafios.

Assim, a reapreciação do referido decreto legislativo regional mostra-se como uma necessidade a que urge responder.

Todavia, os princípios básicos que o enformavam mostraram responder de forma adequada e ajustada às necessidades sociais. Devem por isso ser mantidos e, quando possível, melhorados na sua essência.

Assim, o presente diploma mantém as linhas mestras do anterior, nomeadamente a procura de um equilíbrio entre as diferentes realidades desportivas da Região, com particular ênfase para o equilíbrio dos apoios disponibilizados para as competições de âmbito regional e as de âmbito nacional, o mesmo se verificando para as modalidades de cariz individual e as de cariz colectivo, bem como entre as mais diversas modalidades.

Este princípio do equilíbrio entre as diversas realidades, a que importa responder de forma a continuar a contribuir para um desenvolvimento harmonioso da Região, solicita ainda de forma mais vinculada a necessidade de processos cuja transparência seja inquestionável, o que reforça a necessidade da continuidade e aprofundamento da realização de contratos-programa de acordo com o legislado através do Decreto-Lei 432/91, de 6 de Novembro.

O apoio e fortalecimento dos mecanismos valorativos do atleta formado na Região são um aspecto basilar deste diploma, com implicações diversas no processo de desenvolvimento desportivo. Urge por isso aprofundar os mecanismos de apoio neste campo, o que é contemplado através de um reforço e alargamento dos apoios disponibilizados.

Nesta linha, igualmente se procurou inovar na criação de mecanismos que promovam os factores de qualidade ligados à prática desportiva, criando, por exemplo, procedimentos facilitadores do acesso a processos de treino mais consistentes para os atletas envolvidos em competições com determinado nível de exigência.

Diferentes áreas já contempladas no anterior diploma, como a formação de praticantes e demais agentes desportivos, mantêm-se no actual, com os aperfeiçoamentos entretanto considerados oportunos.

Como áreas agora, pela primeira vez, contempladas neste diploma ressaltam as referentes às infra-estruturas e apetrechamento, a, alta competição, a dispensa temporária de funções, a promoção e o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas de carácter adaptado.

Algumas destas áreas já haviam sido objecto de regulamentação, sendo que agora se reúne em diploma único, facilitando uma visão mais globalizante dos diferentes aspectos a equacionar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela administração pública regional ao desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas.

2 - Podem beneficiar de apoio as entidades que se enquadrem no regime definido pela Lei de Bases do Sistema Desportivo e legislação, subsequente.

3 - No presente diploma as referências a entidades do associativismo desportivo referem-se nomeadamente a clubes, associações de modalidade ou de desportos, associações de associações, agrupamentos de clubes, clubes de praticantes e associações promotoras de desporto.

Artigo 2.º

Contratos-programa

Quando os apoios concedidos integrem participações financeiras, deverão ser celebrados contratos-programa, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, e publicados no *Jornal Oficial*, 2.ª série.

CAPÍTULO II

Actividade desportiva

SECÇÃO I

Actividade de treino e competição de âmbito local

Artigo 3.º

Actividade dos escalões de formação

1 - Aos clubes que desenvolvam actividade de treino e competição nos escalões de formação (infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares) será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com as delegações de educação física e desporto de ilha, que, entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - As entidades do associativismo desportivo que organizem quadros competitivos para os escalões de formação, desde que integrados no seu plano anual de actividades, será garantido apoio, expresso no contrato-programa anual a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

SECÇÃO II

Actividade competitiva de âmbito regional, nacional e internacional

Artigo 4.º

Comparticipações financeiras para apoio às deslocações

1 - Serão concedidas participações financeiras, destinadas a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros inerentes à participação no nível de competição.

2 - As participações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários são os correspondentes às tarifas em vigor.

3 - As participações para os encargos com transportes terrestres, alojamento e alimentação e outras inerentes à participação no nível competitivo recebem a designação de apoios complementares e o seu valor base unitário é de 11 500\$, a actualizar anualmente, no mínimo na mesma proporção que o forem os valores das ajudas de custo dos funcionários públicos, por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no *Jornal Oficial*.

4 - Nos desportos colectivos:

- a) Para cada deslocação, o valor da participação prevista no n.º 2 será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e o valor previsto no n.º 3 será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias revistos para a concretização da deslocação;

- b) A definição das diferentes comitivas oficiais será efectuada por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no *Jornal Oficial*.

5 - Nos desportos individuais, o valor das participações previstas no n.ºs 2 e 3 será calculado para o conjunto das deslocações e em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos propostos pelas entidades do associativismo desportivo.

Artigo 5.1

Actividade competitiva de âmbito regional

1 - As participações - financeiras para a actividade competitiva de âmbito regional (fases interilhas) destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um patamar superior de organização.

2 - Os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos. Até 30 de Junho de cada ano serão publicadas no *Jornal Oficial* as tabelas correspondentes aos desportos colectivos.

Artigo 6.º

Actividade competitiva de âmbito nacional

1 - As participações financeiras para a actividade competitiva de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às diferentes entidades do associativismo desportivo, sendo atribuídas directamente aos clubes nelas intervenientes nos quadros competitivos de regularidade anual dos desportos colectivos.

2 - Nos desportos colectivos, os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com as seguintes especificidades:

2.1 - Quadros competitivos de regularidade anual:

- a) Na divisão superior serão apoiadas deslocações para realização de jornadas simples ou duplas consoante os regulamentos federativos em vigor, e nas restantes divisões serão apoiadas deslocações para a realização de jornadas duplas, excepto nos casos em que os regulamentos federativos obriguem à realização das últimas três jornadas nos mesmos dia e hora, o que será respeitado. Para o futebol serão sempre apoiadas deslocações para a realização de jornadas simples;
- b) O valor base unitário dos apoios complementares terá os seguintes acréscimos, de acordo com o respectivo nível competitivo:

Divisão/nível competitivo	Acréscimo - Percentagem
Última.....	50
Intermédia.....	75
Divisões.....	75
Superior com três divisões.....	100

- c) Para efeitos da concessão das comparticipações, serão considerados os limites:

Modalidades	Última divisão	Divisão intermédia	Divisão superior
Com três divisões	Uma equipa ou o previsto no artigo 8.º	Duas equipas	Todas
Com duas Divisões	Uma equipa ou o previsto no artigo 8.º	-	Todas
Futebol.....	Doze equipas na série Açores, conforme previsto no artigo 8.º	-	Três na 2.ª Divisão B

- d) Os limites referidos na alínea anterior poderão ser alterados mediante despacho do secretário regional da tutela, publicado no *Jornal Oficial*, sob proposta da Direcção Regional da Educação Física e Desporto e ouvidas as respectivas estruturas associativas, tendo em consideração as especificidades de cada modalidade.

2.2 - Quadros competitivos sem regularidade anual:

De acordo com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos.

3 - Nos desportos individuais, os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com o princípio do acréscimo proporcional ao nível competitivo, tal como o existente para os desportos colectivos.

Artigo 7.º

Actividade competitiva de âmbito internacional

As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos, são concedidas aos clubes

neles intervenientes e determinadas de acordo com a especificidade da participação por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 8.º

Séries Açores

1 - A actividade competitiva de âmbito nacional integrada em séries com extensão territorial exclusiva à Região - séries Açores - será alvo de comparticipações financeiras a conceder às entidades do associativismo desportivo, sendo os limites previstos na alínea c) do n.º 2.1 do artigo 6.º definidos através do decreto regulamentar regional.

2 - Para efeitos da concessão das comparticipações ao futebol será considerado o limite de 12 equipas na série Açores.

Artigo 9.º

Arbitragem

1 - Para a participação de árbitros da Região em actividades competitivas serão concedidas às respectivas entidades do associativismo desportivo as seguintes comparticipações financeiras:

- Actividades de âmbito regional - apoios para viagens e apoios complementares;
- Actividades de âmbito nacional - apoios para viagens;
- Actividades de âmbito internacional - apoios para viagens idênticos aos de âmbito nacional.

2 - As comparticipações previstas nos pontos anteriores serão atribuídas globalmente e inseridas em cláusula específica do contrato-programa anual.

Artigo 10.º

Prémios de classificação

1 - Nos desportos colectivos, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares de campeonatos nacionais e taças de Portugal ou provas equivalentes conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

1.1 - Os prémios de classificação são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da comitiva oficial e níveis de competição.

1.2 - Para a presente época desportiva, a tabela de concretização dos princípios enunciados no n.º 1.1 para o escalão de seniores é a seguinte:

Modalidade	Lugar de classificação	Última divisão	Divisão intermédia	Divisão superior
Andebol.....	1.º.....	11 300 000\$00	20 000 000\$00	36 000 000\$00
	2.º.....	9 000 000\$00	16 000 000\$00	28 800 000\$00
	3.º.....	6 800 000\$00	12 000 000\$00	21 600 000\$00
Basquetebol.....	1.º.....	8 500 000\$00	-	28 000 000\$00
	2.º.....	6 800 000\$00	-	22 400 000\$00
	3.º.....	5 100 000\$00	-	16 800 000\$00
Futebol.....	1.º.....	14 100 000\$00	-	44 000 000\$00
	2.º.....	11 300 000\$00	-	35 200 000\$00
	3.º.....	8 500 000\$00	-	26 400 000\$00
Hóquei em patins.....	1.º.....	9 200 000\$00	16 500 000\$00	30 000 000\$00
	2.º.....	7 300 000\$00	13 200 000\$00	24 000 000\$00
	3.º.....	5 500 000\$00	9 900 000\$00	18 000 000\$00
Voleibol.....	1.º.....	10 600 000\$00	17 100 000\$00	32 000 000\$00
	2.º.....	8 500 000\$00	14 100 000\$00	25 600 000\$00
	3.º.....	6 400 000\$00	10 600 000\$00	19 200 000\$00

1.3 - Para a presente época desportiva, a concretização dos princípios enunciados no n.º 1.1 para os escalões de formação (infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares) é a seguinte:

- Infantis - 20 % do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- Iniciados - 30 % do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- Juvenis - 40 % do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão;
- Juniores - 50 % do valor dos prémios a atribuir a seniores da última divisão.

2 - Nos desportos individuais, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares em provas nacionais incluídas nos calendários federativos conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

2.1 - Para a presente época desportiva são os seguintes os valores dos prémios, por cada classificação individual:

	1.º lugar	2.º lugar	3.º lugar
Infantis.....	140 000\$00	112 000\$00	84 000\$00
Iniciados.....	210 000\$00	168 000\$00	126 000\$00
Juvenis.....	280 000\$00	224 000\$00	168 000\$00
Juniores.....	350 000\$00	280 000\$00	210 000\$00
Seniores.....	700 000\$00	560 000\$00	420 000\$00

3 - Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos os prémios, adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, a publicar no *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

Prémios de subida de divisão

1 - Quando da participação em campeonatos nacionais ou provas equivalentes resultarem subidas de divisão ou de nível competitivo, exceptuando-se as decorrentes, de medidas administrativas, será atribuído ao clube um prémio de valor correspondente a 25% do seu prémio de classificação previsto no artigo anterior.

2 - Quando se verifique subida de divisão mas o lugar alcançado não tenha garantido prémio de classificação, o prémio de subida será no valor correspondente à classificação de 3.º lugar.

CAPÍTULO III

Apoio à utilização de atletas formados na Região

Artigo 12.º

Atleta formado na Região

Considera-se como atleta formado na Região todo aquele que tenha sido inscrito pelo menos quatro épocas desportivas até aos 18 anos em representação de clube com sede na Região Autónoma dos Açores, comprovado por documento a apresentar pelo clube interessado.

Artigo 13.º

Apoio à utilização

1 - No sentido de incentivar os clubes a privilegiar a utilização de atletas formados na Região, aos participantes nas competições de âmbito nacional com regularidade anual das modalidades colectivas serão atribuídas participações financeiras.

2 - Entende-se como atleta utilizado todo aquele, que seja inscrito no boletim de qualquer jogo do campeonato nacional em que o clube participe.

3 - Para efeitos de comparticipação financeira, os limites de utilização de atletas que não sejam formados na Região são determinados proporcionalmente ao número máximo de atletas utilizáveis em cada jogo (abaixo designado por equipa) e variam por nível competitivo, sendo os seguintes:

Modalidade	Equipa	Divisões			
		Última	Intermédia	Superior com duas divisões	Superior com três divisões
Basquetebol.....	10	-	-	Até 3	-
Hóquei em patins.....	10	-	Até 2	-	Até 3
Voleibol.....	12	-	Até 2	-	Até 3
Andebol.....	14	-	Até 3	-	Até 4
Futebol.....	16	Até 3	-	Até 5	-

4 - Os montantes são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da equipa e níveis de competição, sendo para a presente época desportiva atribuídos nas seguintes condições e proporções:

Modalidade	Divisão	Utilização de atletas que não sejam formados na Região			
		Nenhum	1 ou 2	3 ou 4	5
Andebol.....	Intermédia.....	5 250	3 675	2 100	-
	Superior.....	10 500	7 350	4 200	-
Basquetebol.....	Superior.....	7 500	5 250	3 000	-
Futebol.....	Última.....	6 000	4 200	2 400	-
	Superior.....	12 000	8 400	4 800	2 400
Hóquei em patins.....	Intermédia.....	3 750	2 625	-	-
	Superior.....	7 500	5 250	3 000	-
Voleibol.....	Intermédia.....	4 500	3 150	-	-
	Superior.....	9 000	6 300	3 600	-

Nota. - Os valores indicados são em contos.

5 - Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos, adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, a publicar no *Jornal Oficial*.

Artigo 14.º

Organização do processo

Cabe ao clube que se encontre em condições de poder beneficiar destas comparticipações preparar e entregar, até 30 dias após o final do respectivo campeonato nacional, um processo que contemple as seguintes áreas:

- Listagem de todos os atletas utilizados na época;
- Cópias de todos os boletins de jogo;
- Documento previsto no artigo 12.º

CAPÍTULO IV

Formação de recursos humanos

Artigo 15.º

Praticantes

1 - Para além dos programas específicos tendentes à formação do jovem praticante promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as acções desenvolvidas por outras entidades serão alvo da concessão de apoios para a concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.

2 - As comparticipações destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros necessários à sua concretização, sendo o montante das comparticipações determinado em função da apreciação dos

programas e respectivos projectos orçamentais previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 16.º

Agentes desportivos não praticantes

1 - Para além dos programas específicos de formação dos agentes desportivos não praticantes promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação promovida por outras entidades será alvo da concessão de apoios para a concretização da mesma que, de entre outros, poderão revestir a forma de participações financeiras.

2 - O montante das participações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO V

Alta competição

Artigo 17.º

Praticante de alta competição e jovem talento regional

1 - Os apoios previstos no estatuto nacional de alta competição devem ser complementados na Região para os praticantes abrangidos por aquele estatuto.

2 - De modo a promover o acesso de mais praticantes da Região ao estatuto nacional de alta competição devem igualmente ser apoiados outros atletas que, pela sua idade e demonstração de potencialidades, o justifiquem, sendo-lhes atribuída a designação genérica de "jovem talento regional".

Artigo 18.º

Apoios

1 - Os apoios referidos no artigo anterior devem incidir nomeadamente sobre o regime escolar, dispensa temporária de funções, utilização de infra-estruturas desportivas e apoio médico.

2 - Aos técnicos dos praticantes abrangidos devem igualmente ser concedidos apoios, nomeadamente facilidades de dispensa temporária de funções.

3 - De modo a garantir o desenvolvimento de programas próprios, serão celebrados Contratos-programa entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e as entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um patamar superior de organização e tenham no seu seio praticantes abrangidos pelo estatuto de alta competição ou jovens talentos regionais.

4 - Nos contratos referidas no número anterior, para além da especificação global dos apoios, serão referidas as participações financeiras a afectar àqueles programas.

5 - Os apoios previstos no presente artigo serão objecto de regulamentação por parte do Governo Regional através de diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Dispensa temporária de funções

Artigo 19.º

Trabalhadores a qualquer título vinculados ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas de direito público

1 - Os trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público podem ser requisitados pelo Secretário Regional com a tutela do Desporto, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto:

- a) Por períodos não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b) Por períodos não superiores a 36 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declarados pelo Governo Regional;
- c) Por períodos não superiores a 10 dias por ano, seguidos ou interpolados, para participarem enquanto dirigentes associativos em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

2 - Aos trabalhadores a qualquer título vinculados à administração central, regional autónoma e local ou a outras pessoas de direito público que se encontrem a participar em competições de âmbito nacional ou internacional consideradas de interesse público regional poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até seis horas semanais.

3 - Os trabalhadores nas situações previstas nos números anteriores consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenhavam.

Artigo 20.º

Trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, poderão também ser alvo das requisições e facilidades de horário nos termos do artigo anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

2 - Das facilidades a que se refere o presente artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Artigo 21.º

Anuência

As facilidades previstas no presente capítulo dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador,

podendo cessar a todo o momento, designadamente em resultado do incumprimento por parte do trabalhador do regime que originou a concessão da facilidade.

Artigo 22.º

Relevação de faltas

As faltas dadas por praticantes e demais agentes desportivos que frequentem estabelecimentos de ensino público tutelados pelo Governo Regional, quando provocadas pelas situações previstas no n.º 1 do artigo 19.º, devem ser relevadas mediante comunicação da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO VII

Promoção de actividades físicas e desportivas

Artigo 23.º

Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1 - Às entidades organizadoras de eventos desportivos de relevante interesse promocional será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto, que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - Consideram-se como eventos desportivos de relevante interesse promocional aqueles que, realizados na Região, se enquadrem nos seguintes princípios:

- Correspondam a níveis de organização ou competição mais elevados;
- Movimentem um número significativo de participantes ou assistentes;
- Correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento.

Artigo 24.º

Eventos desportivos com relevância turística

1 - Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos com relevância turística será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a Direcção Regional de Turismo, que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - Consideram-se eventos desportivos com relevância turística aqueles que promovendo significativamente a imagem da Região se enquadrem nos seguintes princípios:

- Grande impacto junto de populações alvo;
- Grande divulgação em órgãos de comunicação social;
- Correspondam a iniciativas potenciadoras de desenvolvimento turístico.

Artigo 25.º

Articulação dos apoios

Cabe às direcções regionais indicadas nos artigos 23.º e 24.º promoverem medidas de articulação dos respectivos apoios para os eventos que se possam encontrar abrangidos por ambas.

Artigo 26.º

Actividades físicas e desportivas

1 - Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas promovidas por outras entidades serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de participações financeiras.

2 - O montante das participações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos objectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO VIII

Actividade física e desportiva adaptada

Artigo 27.º

Dinamização

De forma a prestar particular atenção aos deficientes enquanto grupo social especialmente carente, cabe ao Governo Regional, através da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, elaborar e executar programas específicos adaptados às respectivas necessidades.

Artigo 28.º

Promoção

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas adaptadas promovidas por outras entidades serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de participações financeiras, nos termos do previsto no capítulo VII.

Artigo 29.º

Actividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de actividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do associativismo desportivo serão concedidos

apoios, incluindo participações financeiras, determinados em conformidade com os princípios expressos no capítulo II.

Artigo 30.º

Formação de recursos humanos

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação de recursos humanos na área das actividades físicas e desportivas adaptadas promovida por outras entidades, será alvo da concessão de apoios à concretização da mesma que, de entre outros, poderão revestir a forma de participações financeiras, nos termos do previsto no artigo 16.º

CAPÍTULO IX

Infra-estruturas e apetrechamento

Artigo 31.º

Aquisição, construção e beneficiação de instalações

1 - Às entidades que efectuem aquisição, construção ou beneficiação de instalações para a prática de actividades físicas e desportivas ou para funcionamento das diferentes entidades será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

2 - O valor global dos apoios, incluindo as participações financeiras, não poderá exceder 60% do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática e 40% para as restantes.

3 - A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática terá em consideração as lacunas evidenciadas pela Carta das Instalações Desportivas Artificiais - Atlas Desportivo Regional, utilizando os seguintes critérios:

- a) Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) Grau de adequação às necessidades específicas;
- c) Variabilidade das possibilidades de utilização;
- d) Tipologia das construções;
- e) Apreciação específica dos projectos;
- f) Autonomia financeira da entidade proponente;
- g) Detenção do estatuto de utilidade pública.

4 - A determinação das prioridades de apoio para as restantes instalações terá em consideração os seguintes critérios:

- a) Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) Variabilidade das possibilidades de utilização;
- c) Apreciação específica dos projectos;
- d) Autonomia financeira da entidade proponente;
- e) Detenção do estatuto de utilidade pública.

Artigo 32.º

Articulação dos apoios

O Governo Regional garantirá a promoção de medidas de coordenação entre os seus diferentes departamentos governamentais, no sentido da articulação e conjugação de apoios para o previsto no presente capítulo.

Artigo 33.º

Apetrechamento

Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos, que, de entre outros, especificará o montante das participações financeiras.

Artigo 34.º

Utilização de instalações desportivas

1 - A utilização das instalações desportivas escolares e outras que estejam na directa dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desporto para a realização de actividades físicas e desportivas deve ser garantida numa perspectiva de abertura à comunidade envolvente.

2 - A especificação dos critérios de utilização deve ser efectuada por portaria do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional da Educação Física e Desporto, que levará em consideração, de entre outros, factores como o escalão etário, o sexo, a tipologia da actividade e o nível competitivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Regime transitório

1 - Para a época desportiva de 1997-1998 aplica-se o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 13.º do presente diploma.

2 - Os contratos-programa firmados durante a época desportiva referida no n.º 1 devem, nos montantes considerados para apoio à participação em provas nacionais, ter um acréscimo de 30 %.

3 - Para efeitos da aplicação do n.º 1, os prémios previstos nos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, já atribuídos são englobados nos limites inscritos no presente diploma, com excepção do acréscimo referido no n.º 2.

Artigo 36.º

Revogação

1 - São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.º 22/94/A e 23/84/A, respectivamente, de 26 de Julho e de 25 de Agosto.

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação complementar prevista no presente diploma mantém-se em vigor a regulamentação existente.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Dezembro de 1998.

Publique-se:

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A

de 11 de Março

Recuperação de habitação degradada - Colaboração do Governo Regional/autarquias

O regime de cooperação técnica financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A de 28 de Abril, tem demonstrado, ao longo da sua vigência, ser um instrumento útil ao serviço do desenvolvimento dos Açores, intensificando uma relação entre o poder regional e o poder local, potenciador de harmonia e complementaridade nos investimentos em prol do bem comum.

O exercício de certas competências por parte dos órgãos eleitos que se encontram mais próximos das populações - câmaras municipais e juntas de freguesia - é a garantia da melhor eficácia e da racionalização na utilização dos dinheiros públicos.

A recuperação do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores - habitação degradada e pequenas ampliações necessárias por razões hígiosanitárias - é, seguramente, um desafio que poderá mais facilmente ser ganho pela cooperação efectiva entre os poderes regional e local.

A existência de um enquadramento legal estruturante, definidor de critérios de objectividade e de certeza, que evite opções de cooperação casuística e avulsa, potencia uma colaboração técnico-financeira, insuspeita e estável, entre o Governo Regional e as câmaras municipais.

A colaboração entre o Governo Regional e as câmaras municipais poderá ainda ser extensiva às juntas de freguesia, por delegação de competências do município respectivo, devendo este assegurar o adequado financiamento e o apoio técnico necessário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração

Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

A colaboração entre a administração regional autónoma e a administração local nos Açores abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Recuperação de habitação degradada;
- b) Pequenas ampliações ou reparações por razões hígio-sanitárias.

Artigo 3.º

Processo

1 - A colaboração prevista no artigo anterior concretiza-se por contratos ARAAL.

2 - A minuta dos contratos tipo é elaborada e aprovada pelo Governo Regional, sob a forma de resolução.

Artigo 4.º

Comparticipação financeira

1 - A participação financeira anual a assegurar pela Administração da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da colaboração prevista no artigo 2.º, será definida em cada ano pelo decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 - A equidade distributiva deverá ser assegurada de acordo com o previsto nas seguintes alíneas:

- a) Para cada município deverá ser apurado um coeficiente de repartição municipal;
- b) O coeficiente de repartição municipal é determinado pelo quociente dos fundos municipais (fundo geral municipal mais fundo de coesão municipal) de cada município e a totalidade dos fundos dos 19 municípios;
- c) Caberá, a cada município candidato a este regime contratual, a verba resultante do produto do respectivo coeficiente de repartição municipal pelo montante previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Apoios

1 - Têm acesso aos apoios municipais para as intervenções previstas no artigo 2.º os agregados familiares ou as pessoas que residam no respectivo concelho e preencham os requisitos previstos no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

2 - Os apoios revestem as formas previstas no artigo 9.º e são calculados nos termos do artigo 20.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

3 - Os apoios para as pequenas ampliações ou reparações previstas na alínea b) do artigo 2.º incluem a cedência do respectivo projecto.

Despacho Normativo n.º 64/99

de 18 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais:

D C D S		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E A I D	C.E. N/A		INSCRIÇÕES (I)	
P. P. U. U.				
04		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
02		DIRECÇÃO REGIONAL DE ACÇÃO CULTURAL		
01		CENTRO COM.M DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.07	TRANSPORTES	121	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		121
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 214			121	121

23 de Dezembro de 1998. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, José António Gomes.

Despacho Normativo n.º 65/99

de 18 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:

D C D S		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E A I D	C.E. N/A		INSCRIÇÕES (I)	
P. P. U. U.				
06		SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE		
05		DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE		
03		DELEGAÇÃO DE AMBIENTE DA TERCEIRA		
	01.00.00	DESPESES COM O PESSOAL:		
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS DO EVENTUAIS:		
	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	100	
	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		100
40		DESPESES DO PLANO		
01		FOMENTO AGRÍCOLA		
03		MODERNIZAR EXPLORAÇÕES AGRO-PECUÁRIAS		
	06.00.00	OUTRAS DESPESES CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS		493
	11.00.00	OUTRAS DESPESES DE CAPITAL:		
	11.02.00	DIVERSAS	493	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 215			593	593
TOTAL DAS ALTERAÇÕES			5 214	5 214

23 de Dezembro de 1998. – O Director Regional do Orçamento e Tesouro, José António Gomes.

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 11/99

de 18 de Março

A Região conta com a colaboração de médicos e outros técnicos de saúde dos hospitais do continente, que se deslocam aos Açores para prestarem serviços especializados, com vantagem para muitos doentes que, de outro modo, teriam que deslocar-se para fora da Região, com os inerentes custos, não só económicos, como também sociais e familiares.

Também dentro da Região se verifica a deslocação temporária de médicos às ilhas que deles carecem, em condições que constam da Portaria n.º 43/97, de 26 de Junho.

Estas situações são semelhantes, pelo que se justifica que, nos dois casos, se aplique a mesma regulamentação.

Assim, tendo em conta a cláusula V do Protocolo de acordo celebrado em 25 de Junho de 1984, entre a Direcção - Geral dos Hospitais e a Direcção Regional de Saúde, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

- 1.º - Os médicos e outros técnicos de saúde dos hospitais do continente que se desloquem temporariamente para prestar os seus serviços no âmbito do Serviço Regional de Saúde, independentemente do protocolo ou acordo de enquadramento, beneficiam das condições constantes do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 43/97, de 26 de Junho.
- 2.º - São revogados o despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1990, publicado no *Jornal Oficial*, II série, de 27 de Dezembro de 1990, e o despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Saúde e Segurança Social, de 20 de Maio de 1998, publicado no *Jornal Oficial*, II série, de 2 de Junho de 1998, este com a designação D/SRFP/SREAS/98/46.
- 3.º - A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, incluindo as deslocações que, tendo-se iniciado anteriormente, se mantenham nessa data.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 8 de Março de 1999.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 400\$00 - 1,99 € (IVA incluído)
